

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE:
UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA
DA CONSTITUIÇÃO**

**THE SOCIAL NETWORKS: THE RIGHT TO PRIVACY VERSUS FREEDOM: A
HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS OF THESE PRINCIPLES AND THE
SUPREMACY OF THE CONSTITUTION**

**Rita de Cassia Barros de Menezes ¹
Diogo De Calasans Melo Andrade ²**

Resumo

O presente trabalho visa uma análise do direito à privacidade frente a demais direitos constitucionais, a exemplo do direito à liberdade, que podem entrar em colisão. O direito à privacidade faz parte do patrimônio não material do indivíduo, integrando os direitos da personalidade que a partir da Constituição Federal de 1988 passaram a serem considerados direitos fundamentais, gozando das prerrogativas inerentes a tais direitos. Embora a privacidade tenha sido tutelada pela Carta Magna como direito fundamental, já vinha sendo reconhecida em outros lugares do mundo, dada à importância que representa para o desenvolvimento digno da personalidade do indivíduo.

Palavras-chave: Direito à privacidade, Liberdade, Conflito entre direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims at an analysis of the right to privacy compared to other constitutional rights, since in some cases they may collide. The right to privacy is part of the non-material heritage of the individual, integrating the rights of the personality that from the 1988 Federal Constitution came to be considered fundamental rights, enjoying the prerogatives inherent to such rights. Although privacy was protected by the Magnun Letter as a fundamental right, it had already been recognized in other parts of the world, given the importance it represents for the dignified development of the personality of the individual.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to privacy, Freedom, conflict of fundamental rights

¹ Doutoranda em direito político e econômico da Mackenzie-Dinter-Unit, mestre em direitos humanos pela UNIT, professora universitária e advogada, e-mail: ritacassiamenezes@uol.com.br

² Doutor em direito político e econômico da Mackenzie, mestre em direito pela UFS, professor universitário e advogado, e-mail: contato@diogocalasans.com

1. Introdução

Embora o direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo o direito à intimidade e à vida privada, seja garantido constitucionalmente e tenha sido elevado a direito fundamental pela Carta Magna, devido os avanços tecnológicos da contemporaneidade e as relações fluídas entre os indivíduos, que permitem uma maior exposição de sua vida privada, pode sofrer uma relativização em relação a outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade, por exemplo. A tecnologia permite a massificação do acesso à internet e, por conseguinte, às redes sociais, tornando mais fácil e acessível à exposição do indivíduo e de suas relações íntimas, e, por conseguinte a violação ao seu direito de privacidade.

Desta forma, a massificação de informações e o alto índice de exposição nas redes sociais podem gerar inúmeros conflitos entre os cidadãos, exigindo do Estado, ainda que mínima, uma intervenção nas relações particulares entre eles, preceito do Estado Social instituído pela Carta Magna de 1988, como forma de garantir o equilíbrio social, podendo assim, em alguns casos, colocar em xeque o direito à privacidade.

Neste contexto, surge uma confusão em torno dos conceitos de privacidade e intimidade, como direitos, mantendo os cidadãos em dúvida sobre como os proteger, tanto em relação ao Estado ou a outro particular. Para sanar esses questionamentos, é mister que se faça uma análise de tais institutos, delineando suas definições e seu âmbito de tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

Este trabalho traz contribuições para o direito da personalidade e o direito constitucional, em defesa dos direito à Privacidade e Liberdade, preceitos de cidadania, utilizando-se como metodologia uma abordagem dialética, analisando o conceito de privacidade e sua evolução histórica e jurídica antes de ser tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa bibliográfica tem como principais fontes de pesquisa, sites do Governo Federal, livros, periódicos e redes eletrônicas, identificando os Princípios Constitucionais como forma de interpretação das lacunas existentes na lei, bem como a discussão sobre critérios de preponderância quando os direitos fundamentais entram em conflito.

2. Análise das jurisprudências internacionais que serviram de embriões para o direito à privacidade no Brasil

2.1 A jurisprudência norte-americana

Nos Estados Unidos, podem ser citados, dentre os processos que aludiram à matéria e que foram determinantes para o desenvolvimento do direito à privacidade, quatro: *Roberson v. Rochester Folding Box Co.* (1902), *Pavesich v. New England Life Ins. Co.* (1905), *Olmstead v. United States* (1950) e o que lhe deu reconhecimento constitucional, *Griswold v. Connecticut* 381 U.S. 479 (1965). Face à importância desses casos, cabe esmiuçar seus contextos para compreender a conjuntura de constitucionalização desta garantia. (ZANINI, 2015, p. 13)

No primeiro, a Court of Appeals de Nova York negou o direito à senhoria que teve sua imagem veiculada numa propaganda de farinha, mesmo após os juízos anteriores terem lhe concedido o direito. O colegiado embasou-se na subjetividade do objeto do pedido, o qual atingia só a dimensão mental e não física do ser humano; na falta de precedentes; e na restrição que traria à liberdade de imprensa e expressão. (ZANINI, 2015, p. 13)

No segundo, que ocorreu no curto intervalo de três anos depois da publicação da decisão denegatória a *Roberson*, a imagem de um senhor foi veiculada sem sua autorização em uma propaganda, cujo intuito era comparar a boa condição de contratava em apólice seguro frente aos que não faziam. Surpreendentemente, dessa vez, a Suprema Corte de Georgia deferiu o pleito autoral, admitindo a tese de Warren e Brandeis sobre a existência de um direito à privacidade. (ZANINI, 2015, p. 13-14)

Embora essa decisão tenha se tornado parâmetro para os tribunais da época que, aos poucos, passaram a mostrarem-se favoráveis ao direito à privacidade, ainda era possível encontrar, na década de 50, opiniões contrárias a essa garantia. Por essa razão o terceiro caso, *Olmstead v. United States*, mostrou-se essencial, já que demonstra certo retrocesso no reconhecimento da *privacy* como direito. (ZANINI, 2015, p. 14-16)

Nessa demanda, Roy Olmstead era acusado de vender bebida alcoólica durante a vigência de lei nacional que proibia essa conduta pelo FBI. A principal prova contra Olmstead era a colhida através de escutas telefônicas dentro de sua casa. Por conseguinte, em sua defesa, alegou seu direito à privacidade ter sido violado pelo autor da ação.

Ainda que Brandeis tenha composto o colegiado daquela corte e, em seu voto, feito referência ao texto publicado com Warren, foi vencido pela maioria que acreditou não ter existido violação física à propriedade privada durante a gravação pelas escutas e, portanto, não havia razão para ceder à defesa. (ZANINI, 2015, p. 15-16)

Estelle Griswold foi chefe executiva da clínica “Planned Parenthood League” de Connecticut, na qual dava informações a respeito de e receitava, juntamente com um médico diretor, métodos contraceptivos para mulheres casadas. Tal prática, todavia, ia de encontro à lei estadual, a qual preceituava a punição do pagamento de não menos que cinquenta dólares e/ou da prisão por não menos que sessenta dias e não mais que um ano, de qualquer pessoa que usasse qualquer droga, artigo medicinal ou instrumento para prevenir a concepção. ((GRISWOLD, 1964)

A Corte decidiu em favor de Griswold, argumentando que:

Ainda que a Constituição não proteja explicitamente o direito geral à privacidade, as variadas garantias dentro do Bill of Rights criam penumbras, ou zonas, que estabelecem o direito à privacidade. Juntas, a primeira, a terceira, a quarta e a nona emenda criam um novo direito constitucional, o direito à privacidade nas relações maritais. O estatuto de Connecticut conflita com o exercício desse direito e é, portanto, nulo e vazio. (GRISWOLD, 1964)

A partir desse julgamento, não só foi reconhecido o direito à privacidade dos consortes dentro do casamento e sua liberdade de escolha quanto as decisões que permeiam a união, mas também foi constitucionalizado o *right of privacy*. A estabilização da tese adotada em Griswold v. Connecticut 381 U.S. 479, contudo, adveio do julgamento de dois outros casos: Katz v. United States (1967) e Stanley v. Georgia (1969), nos quais a decisão de 1965 foi utilizada como precedente. (ZANINI, 2015, p. 15)

2.2 A jurisprudência alemã

Durante o século XIX, na Alemanha, frente ao processo de positivação dos direitos naturais nos ordenamentos jurídicos europeus e no alemão, criou-se um debate doutrinário entre os pandectistas acerca a possível existência de uma personalidade e do que essa compreenderia, como a privacidade. Como o momento convergia com as discussões que culminaram na promulgação do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*) de 1900, tornou-se urgente entender e averiguar a possibilidade de guarda dessa qualidade humana. (SAMPAIO, 1998, p. 50-51)

Nesse aspecto, alguns estudiosos, como Friedrich Carl Von Savigny e Andreas Von Tuhr dissertaram a respeito do tema. Enquanto aquele defendia não ser possível a existência desse bem da vida sem que se permitisse ao ser humano dispor de si mesmo e, inclusive, suicidar-se; este dirigia sua análise sob o prisma do direito positivo alemão, sobretudo, pela fórmula adotada de visualiza-lo como direito subjetivo, e inferiu a partir disso que a personalidade jurídica não possuiria um domínio de bens, como o direito à propriedade. (SAMPAIO, 1998, p. 50-51)

Embora os pesquisadores mencionados tenham trazido grandes contribuições ao estudo da personalidade, é atribuído a Otto Von Gierke o mérito pela definição de bases de um direito geral que a abarcasse, “entendido como um marco unitário, catalizador de tudo que pudesse afetar o livre desenvolvimento da personalidade” (SAMPAIO, 1998, p. 51). A tese teve tanta importância que o próprio Tribunal do Reich a aplicou em seus julgados, até o momento em que promulgaram o BGB e perdeu fundamento pela incompatibilidade com as disposições legais deste codex.

Apesar da rejeição posterior ao código civil, os escritos de Otto Gierke trouxeram consequências para o estudo da personalidade como garantia, pois proporcionaram aos pensadores germânicos terreno fértil para especular sobre os atributos que a compõem, mais especificamente sobre a privacidade e a intimidade. Joseph Köhler, por exemplo, advogou a favor do segredo da correspondência como um desses atributos; por outro lado, Cohn e Reitschel argumentaram em defesa da imagem dos cidadãos, como um direito autônomo à honra, e que merecia proteção perante publicações não autorizadas. (SAMPAIO, 1998, p. 74-75)

Os debates quanto aos direitos da personalidade, todavia, mal tiveram repercussão no Código Civil alemão, cuja redação favorecia direitos interpessoais, ligados a interesses patrimoniais, como a propriedade. (SAMPAIO, 1998, p. 50). A única previsão que os favorecia foi a do artigo/da sessão 12, tutelando o direito ao nome como algo inerente à pessoa (tradução nossa):

Direito a um nome. Se o direito de uma pessoa a usar um nome é disputado por outra, ou se o interesse da pessoa intitulada ao nome é danificado pelo não autorizado uso do mesmo nome pela mesma pessoa, a pessoa intitulada pode solicitar que se remova a infração. Se se receia mais alguma infração, a pessoa intitulada deve procurar uma injunção proibitória¹.

¹Tradução livre do Código Civil Alemão: Right to a name. If the right of a person to use a name is disputed by another person, or if the interest of the person entitled to the name is injured by the unauthorised use of the same name by another person, the person entitled may require the other to remove the infringement. If further infringements are to be feared, the person entitled may seek a prohibitory injunction.

Em virtude desse material adotado pelo BGB, direitos não patrimoniais, como um todo, ficaram praticamente desprovidos de tutela legal, dependendo de interpretações restritas de alguns poucos artigos para se conseguir sua garantia em juízo. Desse modo, recaiu às cortes germânicas, em sua jurisprudência, assegurar o reconhecimento de tais direitos, ainda que somente através de indenizações e de modo inconstante, aos cidadãos até 1949, quando foi promulgada uma lei que os guarnecesse: “Não havia, assim, o reconhecimento da *Persönlichkeitsrecht*, cabendo a jurisprudência, ainda que não de modo constante, admitir além de similar *actio doli mali* romana, [...], outros meios de tutela”. (SAMPAIO, 1998, p. 52-77)

A essa legislação atribui-se o nome de Lei Fundamental de Bonn e a ela é dado o posto de Constituição Federal alemã. Além das diversas consequências que a publicação dessa norma trouxe para o mundo jurídico, como o embrião do neoconstitucionalismo e do Estado constitucional de Direito (MENDES, 2017), pode-se citar, também, o reconhecimento da inviolabilidade da dignidade humana e do livre exercício e desenvolvimento da personalidade (artigos 1.1 e 2.1).

Embora existam outros extratos do Texto Constitucional que passaram a serem invocados como base da tutela da intimidade, esses dois artigos forneceram um substrato indispensável para a enunciação de novos conceitos e sua aplicação pelos tribunais alemães: o primeiro, reconhecendo a existência, em todo ser humano, de um âmbito de reserva, indefectível, por princípio, a registros e testes; o segundo, estatuiu um direito público subjetivo, como, aliás, vem entendendo o Tribunal Constitucional Federal, *Bunderverfassungsgericht* ou, abreviadamente *BVerfG*, desde suas primeiras decisões: “liberdade de ação humana em mais amplo sentido”. (SAMPAIO, 1998, p. 109)

Destarte, a partir da sua promulgação, a corte constitucional alemã passou a decidir constantemente em favor dos direitos da personalidade, sobretudo da existência de uma esfera íntima e secreta do ser humano. Como exemplos desse posicionamento do colegiado, pode-se citar um julgado de 1969 e outro de 1973.

No primeiro, o colegiado proferiu decisão que defendia a proteção da vida privada dos cidadãos perante interferências estatais, partindo do ponto de vista de que, na Lei Fundamental de Bonn, a dignidade da pessoa humana seria o princípio de maior valor. Dessa forma, a fim de se garantir o aperfeiçoamento da personalidade, seria necessário “dispor de uma área reservada (*Innenraum*), na qual se pode recolher e esconder, merecendo a proteção do próprio Estado contra as intrusões dos outros”. (SAMPAIO, 1998, p. 109)

No segundo, esse mesmo tribunal legitimou o posicionamento adotado nos julgados dos juízos inferiores logo após o surgimento da Constituição Federal alemã. Afirmou estarem corretas as interpretações dadas por eles ao texto constitucional quando para salvaguardar as diversas perspectivas da personalidade e, evidentemente, a privacidade.

Nos anos 70, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) responsabilizaram-se pela liderança do debate em torno dessa nova tecnologia e a forma que era utilizada pelos seus proprietários, fazendo diversas conferências e simpósios a respeito do assunto e, fruto desses eventos, publicando convenções e resoluções. Destas, devem ser mencionadas a n. 73/22 e a 74/26, enquanto que daquelas dá-se um maior enfoque a n. 108. (SAMPAIO, 1998, p. 84-86)

As resoluções foram editadas, respectivamente, em 1973 e 1974, entendendo necessárias à proteção dos particulares perante a existência de bancos de dados com suas informações. Enquanto a 73/22 versou sobre essa tutela frente a organismos do setor privado, a 74/26, por outro lado, falou sobre a guarida desses bens da vida contra a intervenção estatal. (SAMPAIO, 1998, p. 84)

Assim, abriram margem para o debate internacional sobre o armazenamento de dados individuais e provocaram os Estados a repensarem acerca do tema, de modo que na metade da década de 70 já se objetivava a imposição de forma de proteção regular e padrão para todos os entes soberanos internamente:

Passou-se a perseguir, então, um objetivo menos audacioso, embora não menos importante: procurar uma aproximação e uma harmonização do regime de proteção, através da adoção pelos Estados em seus respectivos direitos internos, de princípios considerados indispensáveis para a salvaguarda da intimidade e da vida privada, e chamados, por essa razão, de *noyau dur* dessa salvaguarda (grifo nosso). (SAMPAIO, 1998, p. 85)

Para atender a essa demanda, foi publicada a Convenção n. 108 do Conselho da Europa em 1981. Nela, foram elencados princípios norteadores para guarida da privacidade face ao fluxo internacional de informações pessoais dos particulares (SAMPAIO, 1998, 84-86). Tornava-se, assim, obrigatório aos signatários o seguimento dessas regras, podendo, contudo, estabelecer novas quando a troca de dados se desse com algum Estado que se excluiu do pacto.

Os princípios, extraídos do artigo 5º desse documento, são: princípio da lealdade, princípio da adequação, princípio da temporalidade e princípio da segurança (SAMPAIO, 1998, 88). Visavam garantir a obtenção de dados licitamente para um uso compatível com os fins da organização, apenas arquivando o essencial pelo tempo necessário, assegurando seu acesso restrito.

Artigo 5º - Qualidade dos dados. Os dados de carácter pessoal que sejam objecto de um tratamento automatizado devem ser:

a) Obtidos e tratados de forma leal e lícita; b) Registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades; c) Adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais foram registados; d) Exactos e, se necessário, actualizados; e) Conservados de forma que permitam a identificação das pessoas a que respeitam por um período que não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo².

Pouco tempo após a publicação desse tratado, o Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico escreveu uma Recomendação sobre o mesmo tema. Nela, também era abordada a natureza dos dados coletados, não somente sua transmissão transnacional. (SAMPAIO, 1998, p. 91).

Nesse contexto histórico e jurídico, o direito à privacidade, integrante dos direitos da personalidade foi elevado à categoria de garantia fundamental, obrigatória em qualquer Carta Constitucional visando a proteção e defesa da dignidade do ser humano.

3. Estrutura e dimensões do direito à privacidade na Constituição Federal

Por ser um direito imprescindível à personalidade do indivíduo, inclusive, já sendo tutelado mundialmente, no Brasil, o direito à privacidade (*lato sensu*) foi positivado na Constituição Federal nos moldes do artigo 5º, inciso X, em virtude dos precedentes internacionais já expostos.

Por outro lado, a verdade é que o Código Civil brasileiro deu à privacidade um tratamento inadequado. Em primeiro lugar, dedicou um único artigo à matéria, cuja a importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Nesse dispositivo solitário, o legislador limitou-se, como se verá mais adiante, a um enunciado genérico, que não acrescenta rigorosamente nada ao que já se encontra previsto na Constituição. Perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade. Não é exagero dizer que o Código Civil ignorou a vasta amplitude do

²CONVENÇÃO PARA PROTECÇÃO DAS PESSOAS RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS DE CARACTER PESSOAL. Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, 1981, p. 3. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MEG_MA_5900.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2017.

tema, cuja compreensão é essencial para perceber o importante papel reservado à tutela da privacidade no século XXI. (SCHREIBER, 2014, 136)

Da interpretação hermenêutica deste dispositivo, observa-se que ele estabelece uma norma que compreende o direito à intimidade e à vida privada por dois vieses: como um princípio e como uma regra, e também por duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. (SAMPAIO, 1998, 209). Esses aspectos definem a teoria estrutural formal do direito à privacidade e à intimidade na Carta Magna.

Nesse sentido, analisar e entender as teorias que abordam os aspectos formais e substanciais da estrutura da norma jurídica do direito à vida privada e à intimidade é imprescindível para sua compreensão, sobretudo no que se refere à estrutura formal e substantiva.

Como mencionado, a norma constitucional que define o direito em pauta coloca-os sob uma ótica tanto de princípio quanto de regra a depender do caso concreto em que ela se aplica.

Se estiver sob o aspecto de princípio, a norma funcionará como um mandamento de otimização e como razão *prima facie*. Por aquela característica, deve ser aplicado a sua máxima potência, dentro das condições fáticas e jurídicas, para garantir a efetivação do direito; porém, por esta, pode ser sopesado quando em conflito com outros princípios e, por conseguinte, ser preterido no caso concreto – permanecendo válido se isso ocorre (ALEXY, 2006, p. 93). Assim, exige-se, portanto, uma ponderação antes de sua aplicação.

Dessa forma, pode se identificar o caráter principiológico dos direitos à vida privada e à intimidade quando estes estão em confronto com outros no caso concreto, podendo ceder espaço de seu mandamento ou lhe ter espaço cedido. Muito se vê dessa qualidade quando a demanda versa sobre bibliografias não autorizadas, em que a liberdade de informação e de expressão, também princípio, é sopesada com os direitos da personalidade supracitados.

Se dois princípios colidem, o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido–, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas situações. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (ALEXY, 2006, p. 93)

Já sob seu aspecto de regra, a norma funcionará sob um comando de aplicação imediata e do “tudo ou nada”, de modo que ou ela atende à demanda e é aplicada em sua totalidade, sem que haja uma ponderação para tanto, ou ela não é. (DWORKIN, 2002, p. 39)

Além disso, diferentemente dos princípios, se houver colisão entre regras uma delas estará inválida e, desse modo, incompatível com o ordenamento jurídico. Dessa forma, se houver alguma exceção à regra, ela deve ser estabelecida no próprio texto ou será prejudicada no caso concreto.

Nesse diapasão, infere-se a perspectiva de regra do direito à privacidade *strictu sensu* e à intimidade do seu enunciado constitucional, o qual prevê o cabimento de indenização pelo dano moral e/ou material decorrente da sua violação. Desse modo, quando não confrontado com outro princípio, diante de uma situação de transgressão da vida privada ou da intimidade deve insurgir o direito de indenização proporcional ao grau da violação.

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002, p. 39)

Além do viés duplo de princípio e regra, os direitos em pauta possuem uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. A primeira se refere ao sentido de direito pessoal, garantido a um indivíduo, do direito à vida privada e à intimidade. A segunda, em contrapartida, alude ao contexto de constitucionalização desses bens jurídicos, de forma que a eles é atribuído um valor social e coletivo. (SAMPAIO, 1998, p. 2014-221).

Como direito subjetivo José Adércio Leite Sampaio rememora as lições de Anderson (SAMPAIO, 1998, 214), ao ensinar que o direito à privacidade *strictu sensu* e à intimidade é atribuído a um número desconhecido de pessoas X, individualmente, as quais têm um poder de cobrar de um destinatário Y o respeito a tais bens da vida G (DXYG). Nota-se, assim, uma maneira de se reconhecer a complexidade dessa garantia constitucional encontra-se na multiplicidade de sujeitos titulares desses direitos, número indefinido, e na variedade de comportamento e prestações jurídicas abarcados por eles.

Já em relação a sua dimensão objetiva, os direitos à vida privada e à intimidade são postos sob seu prisma constitucional, enfrentando as qualidades que este tipo de norma possui. Primeiro a de objeto a ser utilizado pelo indivíduo para efetivar seus direitos; e, segundo, como complementação e limitação da dimensão subjetiva, certificando-se de que não só o Estado oportunize a tutela desses bens da vida, mas também a sociedade como um todo, de maneira fraterna, assegure o direito de seus compatriotas. (SAMPAIO, 1998, 221-222).

3.1 Teoria estrutural substantiva

Por essa teoria, são analisados os direitos à vida privada e à intimidade através da significação dos termos empregados na sua previsão legal ou constitucional, como é o caso do Brasil. Procura-se definir o âmbito de proteção desses direitos por meio da compreensão de sua dimensão semântico-conceitual, como resultado de um processo de conquistas históricas (SAMPAIO, 1998, p. 225).

Para chegar ao cerne substantivo dos direitos relativos à privacidade em questão, alguns doutrinadores se dividem quanto às correntes de pensamento, as quais destacam-se quatro. Pelo Direito Comparado, José Adércio Leite Sampaio arrisca dividi-las em “pluralista” e “unitarista”; enquanto que, sob outras luzes, este mesmo autor determina que pode ser analisada por uma vertente “negativa” ou outra “positiva”. (SAMPAIO, 1998, p. 226).

Aqueles que adotam o pluralismo acreditam inexistir necessidade de se definir um direito específico para tutelar a vida privada e a intimidade, pois apesar de existirem e serem relativamente diferentes de outros direitos podem ser protegidos de maneira diversa ou através deles. Para esses doutrinadores, a vida privada e a intimidade não formulam valores morais originais, razão pela qual não merecem um posto especial dissociado de outros. Da mesma forma, também, exercem uma função de salvaguarda de direitos pessoais questionáveis e servem como uma forma de justificar a desagregação do indivíduo na sociedade. Defendem, destarte, um conceito impreciso e geral dos direitos à vida privada e à intimidade. (SAMPAIO, 1998, p. 225).

Nesse sentido, os pensadores que compactuam com as ideias pluralistas utilizam formas distintas de assegurar esses direitos em seus ordenamentos jurídicos. Alguns, por meio de uma formulação de descrição das violações; outros, através da nomeação de quais ações se caracterizam como infração deles ou dos espectros nos quais ela pode ocorrer; e há, ainda, os que apontam as fontes normativas genéricas infringidas ou o que se galga com aquela ação. (SAMPAIO, 1998, p. 227-230).

Diferentemente dos pluralistas, a vertente unitarista postula a existência de uma base conceitual única, da qual seu conteúdo irradia em suas mais diversas configurações. Entretanto, não há consenso entre os estudiosos sobre qual seria esse alicerce, motivo pelo qual essa corrente se ramifica em incontáveis outras. Destaca-se, porém, a defendida por Warren e Brandeis, como *right to be left alone*, pela sua importância histórica, pelo apoio que recebe até o momento atual e, também, pela abstração de sua definição. (SAMPAIO, 1998, p. 237-238).

Sobre essa corrente, José Adércio Leite Sampaio comenta sobre a multiplicidade de conceitos dados pela doutrina ao direito à intimidade e à vida privada:

Para alguns, tratar-se-ia de uma “situação individual” *vis-à-vis* outros; para outros, uma “condição” de vida; há quem fale numa “pretensão individual, grupal ou institucional”, em “interesse protegido”, “aspiração”, “modo de ser”, um “estado psicológico” ou ainda em “área”, “zona”, “âmbito” que não devem ser invadidos. (1998, p. 238).

A terceira linha de análise, sob um enfoque negativo, procura definir os direitos debatidos por meio da definição de tudo aquilo que eles não são, ou seja, daquilo que se entende como público. Adota um critério de exclusão do que não é para se chegar ao que verdadeiramente é. Todavia, essa vertente encontra obstáculos no fato de não conseguir atribuir limites precisos ao que se entende como público e, portanto, não conseguir delimitar o que é privado. (SAMPAIO, 1998, p. 245).

Por fim, há a corrente ou enfoque positivo, a qual busca conceituar os direitos à intimidade e à privacidade atribuindo-lhe diretamente os aspectos da vida que abarcam. Por esse viés, existem critérios subjetivos e objetivos que auxiliam a averiguar se a situação ou o objeto em questão está coberta pelo manto jurídico da vida privada ou da intimidade. (SAMPAIO, 1998, p. 246-247).

Em relação aos critérios subjetivos, entende-se algo como privado por três teorias: a da vontade, a da qualidade e a da atuação social. Na teoria da vontade, entende-se como privado tudo aquilo que o indivíduo tem poder de escolher ao qual se atribui uma carga alta de intencionalidade sobre se se compartilha, com quem e como o faz. (SAMPAIO, 1998, p. 247).

Sob a perspectiva da qualidade, estuda-se a função do indivíduo na sociedade e a relevância do papel que ele exerce para história; e a proteção objetiva-subjetiva dada a certas pessoas. Pelo primeiro sentido, tem-se que quando o indivíduo é uma figura pública, seja permanentemente ou temporariamente, cujo cargo que exerce influi na história, sua vida privada e sua intimidade podem ser relativizadas. Pelo segundo sentido, esses bens da vida são mais rígidos, como para menores de idade que devem ser protegidos fortemente independentemente de serem celebridades, por exemplo. Logo, a definição de privado muda de acordo com o seu posicionamento na sociedade, seja ele funcional ou objetivo-subjetivo. (SAMPAIO, 1998, p. 249-257).

Já sob o ângulo da atuação social, o conceito de privado se encontra na sociabilidade do indivíduo, em sua interação social e no grau de lesão que suas escolhas podem trazer a outrem. Destarte, quanto menos repercussão na vida alheia, mais privado ou íntimo algo será e vice-versa. Essa teoria é também chamada de Teoria das Esferas, dividindo a personalidade em

esferas concêntricas, estabelecendo a mais interna como a mais restrita e a atribuindo a ideia de “escolhas que não afetam a vida alheia”; enquanto a mais externa é a menos restrita, e consiste naquela em que há possibilidade de interferência quando necessário. (SAMPAIO, 1998, p. 254).

Quanto aos critérios objetivos, explora-se sob a ótica de dois elementos: o componente espacial e o conceito por enumeração. O primeiro estabelece locais nos quais a vida privada e a intimidade seguramente existem, como o lar, cuja inviolabilidade somente se relativiza perante algum ato ilícito, seja cível ou penal. O segundo objetiva enumerar quais fatos são revestidos de privacidade *strictu sensu* ou intimidade. (SAMPAIO, 1998, p. 259-262).

Apesar de existirem diversas teorias, correntes, sentidos e critérios que buscam definir e precisar os direitos da personalidade, e todas elas tenham relevância doutrinária e prática, é correto afirmar que esses princípios-regras continuam tendo um nível de abstração muito grande em seu conteúdo. Por isso, na *práxis* forense, deve se limitar a garantia de tais direitos a uma delas quando pleiteadas juridicamente.

3.2. O direito à privacidade x liberdade

Como forma de garantia da Dignidade Humana, a Carta Magna positivou os direitos à intimidade e vida privada, integrantes dos direitos da personalidade do indivíduo, como forma de garantir a integridade moral de ser humano.

Embora seja um direito garantido constitucionalmente, a privacidade não é um direito absoluto do indivíduo, pois muitas vezes pode entrar em conflito com o direito de outro particular, a exemplo do direito à liberdade, ou ainda, com o Estado, no caso de conflitar com interesses coletivos por ele tutelados.

Deve-se esclarecer que o direito à privacidade engloba os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas, o que constitucionalmente protegem à vida privada do indivíduo, lhe garantindo um espaço intransponível de interferências externas.

Celso Bastos conceitua privacidade como a “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”. (BASTOS, 1989, p. 63)

De acordo com a ordem constitucional, os direitos fundamentais subjetivos garantem ao indivíduo o direito de impor seus interesses em face de órgãos obrigados e podem ser exercitados e oponíveis “*erga omnes*”, por se constituírem como a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático de Direito, alcançam o status de Princípio, devendo-se analisar quando dois direitos fundamentais, tais como o direito a privacidade e à liberdade entram em conflito.

Neste aspecto, “os direitos fundamentais, mesmo quando expressos sob a forma de regras, reconduzem-se a princípios, tendo em vista o valor ou bem jurídico que visam proteger chamados na doutrina de princípios-garantia, mas cuja fonte está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tomada, essa sim, como valor máximo do ordenamento jurídico pátrio”. (GODOY, 2008, p. 58)

Para Raquel Stum “princípios que se chocam produzem conflito, não implicando a eliminação do sistema, justamente porque nesse caso trata-se do conteúdo de uma norma e não do espaço ocupado por ela”, assim, quando este fato ocorrer, deve-se buscar a solução do conflito em outros princípios constitucionais, como os da proporcionalidade, da razoabilidade, uma vez que os mesmos não têm uma ordem hierárquica de importância ou valores, sendo que o caso concreto, de acordo com o juízo de valores do operador do direito, é que vai definir a importância e qual deve prevalecer. (STUM, 1995, p. 57)

Ainda no contexto da preponderância, pode-se adotar o critério da concordância prática para resolução dos conflitos entre princípios, onde se estabelece limites a ambos os direitos fundamentais de acordo com as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, sendo que de acordo com a situação, um princípio pode ser mais importante que outro.

Para Daniel Sarmento:

ao se estabelecerem os parâmetros para o adequado recurso à ponderação, o julgador deve, sempre, buscar um ponto de equilíbrio (ponderação) entre os interesses em jogo, de forma a atender aos seguintes imperativos: a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto; c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico. Além disso, a ponderação deve, sempre, orientar-se no sentido da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, que, como já frisado, condensa e sintetiza os valores fundamentais que esteiam a ordem constitucional vigente (2000, p. 144-145)

Pode-se observar que os conceitos de liberdade, dignidade humana, privacidade, embora apresentem valores fundamentais ao indivíduo, podem variar de acordo com o contexto que

estão sendo analisados, com o que se pretende defender e resguardar no caso concreto em que entram em conflito, daí a relativização de tais direitos.

4. Conclusão

Diante da dinamicidade da sociedade, onde as redes sociais, criadas pelo avanço tecnológico tornem o acesso às informações cada vez mais fácil, é comum que em muitos casos o indivíduo tenha sua vida privada exposta e devastada, colocando em risco o direito à privacidade, garantido constitucionalmente.

Por outras vezes, este direito embora de importância ímpar por garantir a integridade da personalidade do indivíduo, não é absoluto, podendo colidir com outros direitos fundamentais, exigindo do Estado um posicionamento acerca da tutela de tais interesses.

Assim, diante do caso concreto em que ocorra a colisão entre o direito de privacidade e outro direito fundamental, sendo tal conflito mais comum com o direito à liberdade, por englobar, este, a liberdade de informação, de expressão, os Tribunais Superiores devem utilizar-se das técnicas de ponderação dos princípios para solucionar o conflito.

Concluí-se então, que não há uma fórmula única de solução para os conflitos entre direitos de privacidade e demais direitos fundamentais, pois a preponderância do referido direito ou de outro vai depender do caso em que estejam sendo analisada e dada à situação do caso em epígrafe, esta decisão pode ser alterada, o que divide a doutrina e a jurisprudência acerca da matéria.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros. 5ª ed., 2006, p. 90

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63

Convenção para protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, 1981, p. 3. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MEG_MA_5900.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2017

- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes. 2002, p. 39
- GERMAN CIVIL CODE. Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, 1896, p. 3. Disponível em: www.fd.ulisboa.pt. Acesso em: 14 de out. 2017. Section 12
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2ª São Paulo: Atlas, 2008, p. 58
- GRISWOLD v. Connecticut. Oyez. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1964/496>. Acesso em: 8 de out. 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Discurso do ministro Gilmar Mendes sobre os 60 anos da Lei Fundamental de Bonn**, p. 1. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 out. 2017.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada – uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey. 1998
- SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000, p. 144-145
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2014
- STUM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 57
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do *Right of Privacy* nos Estados Unidos**. Revista Brasileira de Direito Civil. 2015, v. 3, p. 13-16. Disponível em: www.ibdcivil.org.br. Acesso em: 6 de out. 2017